

**MANIFESTAÇÃO PERANTE O STF EM DEFESA DAS
UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

Colendo Tribunal: Senhoras Ministras e Senhores Ministros.

Com profundo respeito a Vossas Excelências, venho modestamente apresentar-lhes algumas reflexões sobre duas ADIs. Feliz de nós seres humanos que podemos sair da ordenação de nossas próprias vidas e pensar e cuidar de outros seres vivos. Acredito que isso é uma demonstração de que somos capazes de agir solidariamente com outros seres que povoam a Terra, mas que poderão ser extintos se ficarmos insensíveis.

A vida contemporânea com as novas tecnologias empregadas na cidade e no campo, em busca de maior produção econômica exige que providências de conservação da fauna e da flora sejam especialmente tomadas. Por isso a Constituição Federal de 1988, com uma grande sensibilidade dos Constituintes, determina, como incumbência do Poder Público, a definição de espaços territoriais especialmente protegidos, nos quais se veda "qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (art. 225, § 1º, III).

Os Constituintes não ignoraram que depois de criadas essas unidades de conservação, elas passariam a ser alvos da cobiça sem



limites de alguns e da irracionalidade de outros. Buscou-se na Lei uma possível salvação para esses espaços territoriais, que o nosso Texto Maior, quer que sejam “especialmente protegidos”. Esses espaços territoriais somente poderão ser alterados ou suprimidos através de lei.

O processo legislativo irá permitir uma discussão mais ampla de um projeto que vise alterar ou suprimir uma unidade de conservação. A tramitação de um projeto de lei, é verdade, não garante a eternidade desse espaço territorial, mas aumenta a chance de que a preservação seja mantida. São duas Casas Legislativas – Câmara dos Deputados e Senado Federal que deverão manifestar-se, negando ou concordando com a amputação de uma parte de uma Unidade de Conservação ou com a sua extinção. A vantagem do processo legislativo para a desafetação de uma área protegida é a grande oportunidade de uma discussão pública. Atente-se que para criação de uma unidade de conservação exige-se uma consulta pública (art. 22, § 2º da Lei 9.985/2000), mas para a alteração ou supressão só existe o processo legislativo para uma maior informação da sociedade.

A Constituição prevê a possibilidade de que o Presidente da República, em caso de relevância e urgência, poderá adotar “medidas provisórias” (art. 62). Essas medidas deverão ser apreciadas pelo Congresso Nacional no prazo de 60 dias ou de 120 dias. Raramente pode-se deparar com uma situação de *urgência* para se decretar uma medida provisória para alterar ou para suprimir uma unidade de conservação. Raramente pode-se deparar com uma situação de *relevância* para se decretar uma medida provisória para alterar ou para suprimir uma unidade de conservação. Evidentemente, cabe ao Chefe do Poder Executivo comprovar essas duas situações de relevância e de urgência.



Há um grave risco ambiental na utilização de medidas provisórias para alterar ou suprimir uma unidade de conservação. A medida provisória tem eficácia imediata, ainda que deva ser convertida em lei, se aprovada pelo Parlamento. Contudo, há de ser avaliado que há efeitos de uma medida provisória que podem ser *irreversíveis* para o meio ambiente que se quer proteger. Por exemplo, se uma medida provisória permitir uma grande ocupação humana de uma unidade de conservação, se permitir uma ocupação que facilite o desmatamento ou a caça de animais, os efeitos dessa medida provisória serão *irreparáveis*, mesmo que tornada posteriormente ineficaz.

De outro lado, questiona-se em outra ADI, a possibilidade de que a unidade de conservação seja criada por decreto. Alega-se entre outras coisas, ofensa ao direito de propriedade. Parece-me, *data venia*, que o argumento não procede. A Lei n. 9.985/2000 explicita que: "as unidades de conservação são criadas por ato de Poder Público. § 2º. A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento". (art. 22). O ato do Poder Público não pode ser fruto de arbitrariedade, de compadrio ou de perseguição. Antes da prática do ato administrativo dois procedimentos deverão ocorrer: estudos técnicos e consulta pública (quanto ao último requisito o STF já decidiu, no sentido que é obrigatória e não facultativa a mencionada consulta).

Com a observância do art. 22 da Lei 9.985/2000 não se está desrespeitando o direito de propriedade, aliás garantido pela Constituição, art. 5º, XXII. Destarte, a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, XXIII), que tem sua figuração desenhada, no que tange à propriedade rural, pelo art. 186 da mesma Constituição, devendo a propriedade ter "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente" (inciso III).



Paulo Affonso Leme Machado

Senhoras Ministras, Senhores Ministros: não se pede a Vossas Excelências nada de excepcional. A decisão do Supremo Tribunal Federal haverá de continuar no mesmo salutar caminho que vem percorrendo na aplicação da Constituição. Essa a minha esperança.

De Piracicaba para Brasília, 9 de agosto de 2017.



Paulo Affonso Leme Machado

Professor de Direito Ambiental na Universidade Metodista de Piracicaba